

A. I. N° - 225061.0016/11-3
AUTUADO - ALMEIDA COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.
AUTUANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24.05.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA NA CONDIÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Não foi negada a obrigação tributária, porém, os argumentos defensivos de que não foi considerada a redução prevista na legislação prevista só se aplicaria se o imposto em tal situação fosse pago nos prazos regulamentares. Comprovado que não foram considerados pagamentos realizados antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2012, reclama o valor de R\$9.564,04, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$5.806,92, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro e junho de 2011, conforme demonstrativos às fls. 12 a 14.
2. Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$3.757,12, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no mês maio de 2011, conforme demonstrativos às fls.12 a 14.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fl. 174), onde, com relação à infração 01, alega que efetuou os recolhimentos das competências citadas nos prazos regulamentares, e que houve erro no preenchimento do campo 4 do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na competência 01/2011, sendo preenchido 02/2011, e na competência 06/2011 foi preenchido 07/2011, porém em ambos os casos o imposto foi recolhido dentro do vencimento previsto para a competência correta, ou seja, 01/2011 – 24/02/2011, e 06/2011 – 22/07/2011, não havendo falta de recolhimento e sim um equívoco no preenchimento das guias.

Quanto à infração 02, contesta o valor exigido, tendo apresentado o resumo do seu livro Registro de Entradas, onde consta relação de todas as NFs e os respectivos cálculos da antecipação parcial, porém, diz que não recebeu a relação das notas fiscais utilizadas na apuração do débito pela fiscalização, e que com base nos seus registros o valor calculado de R\$959,23 está correto, não havendo recolhimento a menor. Além disso, diz que “o auto de infração menciona o percentual de multa de 60%, e de acordo com os cálculos, está sendo cobrado 70% de multa.

Para comprovar o alegado, juntou cópias dos DAEs dos meses 01, 05 e 06/2011, e cópia dos Resumos de Cálculo da Antecipação Parcial do Livro de Entradas apresentados à Fiscalização.

O autuante, fls. 194 a 196, formulou sua informação fiscal, rebateu a alegação defensiva quanto ao percentual da multa, dizendo que o Auto de Infração possui respaldo legal, clareza e objetividade, e que consta na página 01 que o percentual da multa aplicada é de 60%.

Esclarece que foram fornecidos pelo autuado o(s) livro Registro de Entradas, exercício 2011 nas páginas de 91 a 171, devidamente carimbado e assinado pelo autuante, não tendo aceitado o argumento defensivo de que não recebeu a relação das notas fiscais utilizadas na base de cálculo da fiscalização, pois o referido livro fiscal contém a relação das notas fiscais utilizadas na base de cálculo da fiscalização, sendo dado ao autuado amplo direito de defesa.

Quanto às razões do mérito no sentido de que o valor calculado de R\$959,23 está correto não havendo recolhimento a menor, afirma que do recolhimento pago a menor do imposto e citado pelo autuado acima, conforme Demonstrativo na página 16 e DAE nas páginas 190 e 193, analisada com atenção e critério, o valor total do débito deste item passa a ser de R\$2.797,89.

Em relação a alegação de erro no preenchimento dos DAEs, o autuante aduz que da omissão do recolhimento do imposto e citado pelo autuado acima, conforme Demonstrativo na página 15 e DAE's nas páginas 179 / 181 e 193, após analisar os documentos apresentados, o valor total da infração 01 passa a ser de R\$929,36, sendo R\$802,89 em Janeiro, e R\$126,41 em Junho do exercício 2011. Chama a atenção de que o novo valor total da infração 01 só será válido se houver a retificação dos referidos DAE's, com a apresentação [pelo autuado] da Petição e do Número do Protocolo de correção. Ressalta que na página 174 o autuado diz: "Informamos, ainda que estamos procedendo a retificação dos referidos DAE's...", porém, que até o presente momento dessa informação fiscal o mesmo não faz jus a esse novo cálculo.

Finaliza pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 199 a 200, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.194 a 196, sendo-lhe entregues cópias das fls.193 a 198, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação.

VOTO

Preliminarmente, verifico que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, visto que, os valores lançados foram apurados com base na escrita fiscal do autuado, sendo atendido o devido processo legal, inclusive, diante de comprovados erros na apuração do débito, o autuante na informação fiscal prestou esclarecimentos e apurou novos valores, sendo, mediante intimação, fls. 199 a 200, cientificado o sujeito passivo da informação fiscal constante às fls.194 a 196, e entregues cópias das fls. 193 a 198, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do mesmo.

No mérito, pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação diz respeito a exigência de ICMS por antecipação parcial, não recolhido e recolhido a menor nos prazos regulamentares, na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, maio e junho respectivamente.

O sujeito passivo não discordou de sua obrigação no recolhimento da antecipação parcial instituída no artigo 352-A, que foi inserido no RICMS/BA por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96.

Ou seja, o autuado, em momento algum, discordou de sua obrigação tributária prevista no § 8º do artigo 352-A acima citado, limitando-se a alegar que os valores lançados nas infrações foram devidamente recolhidos nos prazos regulamentares.

Assim, passo a proferir meu voto a partir da informação fiscal, pois o sujeito passivo não se manifestou sobre as arguições do autuante, devendo, por isso, ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Analisando os esclarecimentos prestados na informação fiscal, verifico que quanto a infração 01, o autuante recalcular o débito considerando os valores que o autuado alegou ter recolhido com datas de competência trocadas, chegando aos valores que R\$ 802,89 para o mês de janeiro de 2011 e de R\$126,41 para o mês de junho de 2011. Devem ser consideradas tais reduções, pois apesar de o autuante ter argüido que ocorreu erro no preenchimento dos DAE's, o fato de não ter sido apresentada a comprovação das retificações dos referidos documentos de arrecadações restou evidenciado que realmente houve erro no preenchimento dos mesmos, não deixando dúvidas quanto a data do fato gerador, visto que nos DAEs, fls. 177 e 181 estão relacionadas as notas fiscais no campo “Informações Complementares”.

MÊS	VL.APUR.	VL.RECº	VL. AI	DAE DEFESA	VL.DEVIDO
jan/11	2.744,48	-	2.744,48	1.941,59	802,89
jun/11	3.062,44	-	3.062,44	2.936,03	126,41
TOTAL					929,30

Quanto a infração 02, constato que na Relação de DAEs do Ano 2011, extraído do INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, fl. 193, realmente o autuado recolheu o valor de R\$959,23, no mês de maio de 2011, valor que não havia sido considerado pelo autuante. Desta forma, o débito deste item fica reduzido para o valor de R\$2.797,89.

MÊS	VL.APUR.	VL.RECº	VL. AI	DAE DEFESA	VL. DEVIDO
mai/11	7.594,04	3.836,92	3.757,12	959,23	2.797,89

No que tange a alegação defensiva de que o percentual de multa no demonstrativo de débito é de 60%, e de acordo com os cálculos, está sendo cobrado 70% de multa, não assiste razão ao defensor, pois, a multa devida é a que está consignada à fl.01 do processo, qual seja, 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Nestas circunstâncias, considerando que dos valores que estão sendo exigidos restou comprovado que parte se encontrava devidamente recolhida, concluo pela redução do débito, subsistindo em parte a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$3.727,19.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2011	9/2/2011	4.722,88	17	60	802,89	1
30/6/2011	9/7/2011	743,59	17	60	126,41	1
31/5/2011	9/6/2011	16.458,18	17	60	2.797,89	2
TOTAL						3.727,19

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 225061.0016/11-3, lavrado contra ALMEIDA COMÉRCIO DE VERIEDADES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.727,19, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
 ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR
 ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA